



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.002724/2007-62
Recurso n° 144.824 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.199 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PEDIDO DE ISENÇÃO - INDEFERIMENTO - PERÍODO ANTERIOR A LEI 12.101 - APLICAÇÃO DA LEI 8212/91, VIGENTE Á ÉPOCA DA EXIGÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei n° 12.101/2009, devendo-se aplicar as regras descritas na Lei 8212/91 a respeito da matéria.

Nos termos do § 3º do art. 208 do RPS, com redação alterada pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01, a "existência de debito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido ate que seja regularizada a situação."

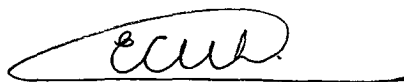
Enquanto não alcançada a pretendida isenção, não pode o recorrente abster-se da realização de recolhimentos previdenciários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ewan Teles Aguiar (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente de pedido de isenção de contribuições previdenciárias formulado em 17 abril de 2006, fls. 01; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 04 a 66.

Foi solicitada documentação pela Receita Previdenciária, conforme fls. 67 a 69. A requerente juntou cópias às fls. 73 a 77.

A Receita Previdenciária verificou a existência de débitos impeditivos para concessão da isenção das contribuições previdenciárias, fls. 80, descrevendo que tendo em vista que a Lei 11.096/2005 que institui o PROUNI, para as instituições privadas de ensino superior que aderirem ao programa e concederem bolsas de estudo na forma por ele estabelecida, gozarão de isenção dos seguintes impostos e contribuições IRPJ, CSLL, CONFINS e PIS/PASEP. Não existe isenção de contribuição previdenciária patronal.

Assim, a Chefe do Serviço de Orientação da Arrecadação, à fls. 80, destacou que a isenção de contribuições previdenciárias deve ser requerida ao MPS que decidirá sobre o pedido na forma do disposto no art. 55 da Lei 8212/91.

Manifestou-se a recorrente no sentido de indicar que desde o ano de 2002, a sociedade faz jus a isenção da quota patronal, não devendo prosperar o argumento de que existem dívidas em nome da requerente. Destaca que todas as dívidas existentes até o ano de 2002 em nome da sociedade para com o INSS ou União Federal, encontram-se devidamente consolidados nos parcelamentos obtidos junto ao poder público, quais sejam PAES e REFIS.

O pleito da requerente foi indeferido, fls. 86 a 89, pelas razões transcritas abaixo:

“2) Inicialmente, esclarecemos que a análise do pedido de isenção das contribuições de tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 fundamenta-se exclusivamente nas disposições do art. 55 da referida Lei e no art. 206 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3) A alegação de que a requerente já vem cumprindo os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 desde o ano de 2002 não procede, conforme pode-se depreender da análise dos documentos que fazem parte do processo em epígrafe:

I - Título de Utilidade Pública Federal - Portaria nº 63, publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2005;

II - Título de Utilidade Pública Estadual- Lei 3.400 de 09/05/2000;

III - Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - Resolução nº 175, publicada no DOU de 25/10/2005;

IV - Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Resolução nº 62 publicada no DOU de 13/04/2006.

4) Portanto, constata-se que a entidade só obteve a totalidade dos documentos necessários ao requerimento da isenção em 2006 e não em 2002, como argumenta. Não custa lembrar que a isenção não é obtida automaticamente, ela precisa ser requerida, consoante o que determina o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

5) Não obstante, a requerente, além dos títulos antes mencionados, para fazer jus a isenção, deverá comprovar a regularidade das contribuições, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212.91 e inciso VII do art. 206 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/91 (acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01).

6) Consoante o entendimento do § 3º do art. 208 do RPS, com redação alterada pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01, a "existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação."

7) Conforme se pode verificar nos sistemas de arrecadação desta Secretaria, a entidade vem recolhendo somente a parte descontada dos segurados, estando em débito com as contribuições da empresa em diversas competências.

8) Por todo o exposto, comunicamos que a entidade deverá regularizar a sua situação, no prazo de trinta dias a contar do recebimento desse ofício (art. 299, § 3º, IN/SRP/03/2005), sob pena de indeferimento do pedido de isenção."

Considerando que não houve regularização das contribuições pendentes a autoridade encaminhou ofício comunicando o indeferimento do pedido.

Inconformada com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma das fls. 92 a 101. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

1. A empresa caracteriza-se como sociedade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195 § 7º da CF/88.

2. O INSS mesmo tendo conhecimento da condição da recorrente insiste em cobrar-lhe valores a cujo pagamento não está sujeito, por força da imunidade constitucional descrita no art. 195 da CF/88. O entendimento do STF acerca da matéria é de que se trata de imunidade, o que leva ao entendimento de que desnecessária qualquer outra condição disposta na legislação infraconstitucional.

3. Assim, incabível a argumentação da previdência social de que necessário o cumprimento dos preceitos descritos na lei 8212/91.

4. A recorrente preenche todos os requisitos do art. 14 do CTN. Ademais, a sua condição de entidade beneficente de assistência social é reconhecida pela própria administração Pública tendo sido expedidas, inclusive certidões pelo Ministério da Justiça e da Educação.

5. Ressalte-se que em abril de 2006, o próprio INSS expediu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em favor do recorrente, o que põe fim a controvérsia.

6. Requer, face o exposto o integral provimento do presente recurso, promovendo o deferimento da isenção pretendida.

A unidade da Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este Conselho, tendo apresentado contra-razões às fls. 119 a 120.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 90. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar que o art. 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 que previa os requisitos necessários à obtenção do direito à isenção foi revogado pelo art. 44 da Lei n.º 12.101 (DOU de 30 de novembro de 2009).

De acordo com o previsto no art. 31 da Lei n.º 12.101 de 2009, a Receita Federal deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de isenção. O direito ao benefício será exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, atendidos os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101, independentemente de pedido ao órgão fazendário. Nesse sentido é o teor do art. 31, in verbis:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

A atuação do órgão fiscalizador ocorrerá na hipótese de descumprimento pela entidade do art. 29 da Lei n.º 12.101, sendo lavrado diretamente o auto de infração, conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n.º 12.101, nestas palavras:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.7

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Por seu turno, a concessão ou de renovação dos certificados não é mais de competência do CNAS, passando tal exercício para os Ministérios respectivos, nestas palavras:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de

assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Como regra de transição, a Lei n.º 12.101 dispõe em seu artigo 35 que os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação dessa Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei n.º 12.101. Desse modo, entendo que para os pleitos formulados até a data da publicação da Lei n.º 12.101 há que se observar o procedimento disposto na Lei n.º 8.212. Para os fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei n.º 12.101, não é mais necessária formulação de pedido do reconhecimento do direito.

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n.º 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

O motivo do indeferimento do pedido da recorrente foi encontra-se a empresa em débito para com a previdência social, sendo que mesmo cientificada não tomou a recorrente providências para as regularização do mesmo.

Não procede o argumento de que desde 2002 a entidade encontra-se isenta, visto a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Conforme descrito acima, até a edição da Lei 12.101/2009 entendo aplicável a legislação previdenciária que prevê requisitos não adimplidos em sua totalidade pela empresa no ano de 2002, quais sejam:

I - Título de Utilidade Pública Federal - Portaria nº 63, publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2005;

II - Título de Utilidade Pública Estadual- Lei 3.400 de 09/05/2000;

III - Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - Resolução nº 175, publicada no DOU de 25/10/2005;

IV - Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Resolução nº 62 publicada no DOU de 13/04/2006.

4) Portanto, constata-se que a entidade só obteve a totalidade dos documentos necessários ao requerimento da isenção em 2006 e não em 2002, como argumenta. Não custa lembrar que a isenção não é obtida automaticamente, ela precisa ser requerida, consoante o que determina o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, sendo que o recorrente só fez o pedido no ano de 2006.

Conforme descrito no relatório deste voto, consoante o entendimento do § 3º do art. 208 do RPS, com redação alterada pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01, a "existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação."

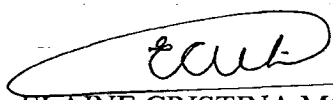
Não poderia o recorrente, por achar-se isento desde 2002, (diga-se por entendimento próprio), deixar de realizar os recolhimentos previdenciários. A legislação é clara, que o deferimento do pedido dá-se somente com o preenchimento de todos os requisitos, além do dito deferimento perante a autoridade do INSS. Assim, entendo acertada a posição da autoridade previdenciária que encaminhou pelo indeferimento do pedido face o não preenchimento dos requisitos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora